



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1690L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 30' 0,00''	38° 18' 45,00''
2	12° 30' 0,00''	38° 30' 0,00''
3	12° 35' 15,00''	38° 30' 0,00''
4	12° 35' 15,00''	38° 18' 45,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1685L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 52' 45,00''	38° 36' 15,00''
2	11° 52' 45,00''	38° 45' 0,00''
3	11° 54' 0,00''	38° 45' 0,00''
4	11° 54' 0,00''	38° 50' 0,00''
5	11° 56' 0,00''	38° 50' 0,00''
6	11° 56' 0,00''	38° 48' 0,00''
7	11° 59' 0,00''	38° 48' 0,00''
8	11° 59' 0,00''	38° 36' 15,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Vila Dugongo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de doze de Outubro de dois mil e seis, na sede da Vila Dugongo, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número dezoito mil seiscentos e setenta e um, a folhas cento e quarenta do livro C traço quarenta e seis. O sócio Tizio Rocco Rapello, cede a sua quota na totalidade no valor nominal de quatro milhões oitocentos e cinquenta mil metcais, equivalente a quarenta e oito vírgula cinco por cento do capital social, a favor da sócia Maic S.R.L. O sócio Roberto Ballestraci, divide a sua quota de quatro milhões oitocentos e cinquenta mil metcais, equivalente a quarenta e oito vírgula cinco por cento do

capital social, em duas novas, sendo uma no valor nominal de quatro milhões cento e cinquenta metcais, que cede ao sócio Maic, S.R.L. Em consequência da divisão e cessão verificada, altera-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de metcais, dividido em três quotas, sendo uma no valor nominal de nove milhões de metcais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Maic, S.R.L., uma quota no valor nominal de setecentos mil metcais, equivalente a sete por cento do capital social,

pertencente a sócia Tierredidue S.R.L. e outra quota no valor nominal de trezentos metcais, equivalente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Agriprisio Gabriel Mavale.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Omkaraa Boutique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e sete matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 1000152855 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada Omkaraa Boutique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Omkaraa Boutique, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades comerciais nas áreas de confecções e modas, calçado, bijutaria, perfumes, produtos de beleza, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberada pela respectiva assembleia geral sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cada no valor de dez meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencentes aos sócios Lina Naguindas Manmoandas e Salanki J. Nagendas, totalizando assim, cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas aos sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo ducentésimo nonagésimo quinto do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Quinto) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Director Executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- Alteração do pacto social;
- Dissolução da sociedade;
- Aumento do capital social;
- Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção, ou de um deles juntamente com o director executivo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

A S&B Construções (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de dezanove de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas dezasseis a vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, o senhor Luís Paulo dos Santos, na qualidade de administrador e em representação da Sociedade S & B Construções (Moçambique), Limitada, procedeu à alteração integral dos estatutos da Sociedade S & B Construções, Limitada, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A S&B Construções (Moçambique), Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Moçambique quilómetro treze, parcela setecentos e sessenta barra A, no Bairro do Zimpeto.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade foi constituída por tempo indeterminado a dezanove de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal o exercício exclusivo de actividades de construção.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de sete milhões e quinhentos mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Stefanutti & Bressan International Holdings (Pty) Ltd;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois milhões de meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Paulo Dos Santos;
- c) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Glynn Howel Williams.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes;
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;

b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;

c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;

e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmissor, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;

c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade;

g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;

k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

m) A alteração dos estatutos da sociedade;

n) O aumento do capital social;

o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e

r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um conselho de administração, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas, sendo composto pelo número mínimo de três administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de um quarto, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração;
- h) Constituir mandatários da sociedade, que poderão ser quaisquer dos seus membros, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante

comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante da Notária, *Isabel Chirrimé*.

Iniciativa de Comunicação e Marketing Kudondzissana – ICK

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número 100017563 uma associação denominada Iniciativa de Comunicação e Marketing Kudondzissana – ICK, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A presente associação adopta a denominação de Iniciativa de Comunicação e Marketing Kudondzissana, adiante designado ICK;

Dois) A ICK é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos com três anos de

existência, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A ICK está localizada na cidade de Maputo, podendo posteriormente criar e extinguir delegações ou outra forma de representação, dentro do território nacional e ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando as condições exigidas pela lei.

Dois) A ICK é criada por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo geral

A ICK tem por missão promover reflexões em torno de questões como o desenvolvimento económico e social de Moçambique, quer com recurso no desenho de estratégias e políticas de erradicação da pobreza, quer procurando gerar sinergias com outros segmentos da sociedade com vista a melhorar a situação precária dos grupos excluídos de mulheres e crianças.

ARTIGO QUARTO

Objectivos específicos

Um) Criar um fórum de aconselhamento e um gabinete de apoio nas comunidades, para resolução de problemas, tais como:

- a) Saúde;
- b) Justiça social e económica;
- c) Educação.

Dois) Capacitar os líderes comunitários e os grupos alvo, no fortalecimento das soluções a implementar;

Três) Promover reflexões e exercer advocacia e *lobbying* junto de decisores políticos sobre a forma de implementação das estratégias e políticas de desenvolvimento conducentes a erradicação da pobreza;

Quatro) Defender os legítimos interesses dos seus associados perante os poderes públicos e quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Cinco) Realizar estudos e prestar serviços de utilidade para os seus associados;

Seis) Promover acções de capacitação, formação, divulgação e redes de trabalho;

Sete) Cooperar com os órgãos e entidades afins, de forma a obter maior unidade de acção no tratamento de assuntos relacionados com o desenvolvimento sócio-económico;

Oito) Estabelecer normas de conduta ético-moral capazes de nortear as actividades dos seus associados, visando o fortalecimento e estabelecimento dos valores tidos como nobres;

Nove) Praticar quaisquer outros actos e exercer quaisquer outras actividades de interesse de seus associados e da ICK;

Dez) Promover acções de informação e de sensibilização da sociedade com vista a elevar o seu nível sócio-económico das comunidades desfavorecidas;

Onze) Fazer-se representar em todos os fóruns relevantes dentro dos assuntos que estejam na alçada dos interesses do ICK.

CAPÍTULO II

Os membros

ARTIGO QUINTO

Definições

Um) Os membros da ICK podem ser:

a) Fundadores- pessoas jurídicas que assinarem a acta da assembleia geral constitutiva da associação ou a que a ICK aderirem nos trinta dias seguintes. Tem por direito propor a admissão de novos membros, votar e ser eleitos para os órgãos sociais da ICK e ser automaticamente membro efectivo;

b) Efectivos- pessoas jurídicas, que uma vez inscritas paguem regularmente a contribuição fixada pela assembleia geral e observem os estatutos e demais normas da associação. Tem por direito propor a dmissão de novos membros, votar e serem eleitos para órgãos sociais da associação e discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da assembleia geral; e

c) Honorários- pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado que contribuam moral ou materialmente para a prossecução dos objectivos da associação e que por esta razão sejam reconhecidos como tal, pela assembleia geral. Tem por direito participar na assembleia geral, com direito a voto, não podendo, no entanto, integrar os órgãos sociais.

Dois) Serão admitidos como associados pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que, identificando-se com os presentes estatutos, se interessem por questões que se prendam com os objectivos da ICK;

ARTIGO SEXTO

Direitos

Um) Constituem direitos, em geral dos membros:

- Participar em todas actividades promovidas pela ICK ou que a mesma esteja envolvida;
- Fazer propostas ao conselho de direcção;

c) Receber da ICK informações e esclarecimentos sobre as actividades da mesma;

d) Renunciar ao cargo para o qual tenham sido eleitos.

Dois) Considera-se em pleno gozo dos seus direitos estatutários, os membros com as quotas pagas em dia e não estejam a cumprir qualquer sanção.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- Respeitar rigidamente os estatutos da organização ICK;
- Participar nas actividades da ICK;
- Contribuir para elevar e dignificar a imagem e o bom nome da associação;
- Desempenhar com legalidade o cargo para o qual tenha sido incumbido pela instituição;
- Pagar regularmente as quotas fixadas;
- Denunciar os actos que lesem os interesses da associação.

ARTIGO OITAVO

Sanções

Um) A assembleia geral poderá suspender o exercício dos direitos de qualquer membro, em caso de violação dos estatutos da instituição;

Dois) Aos membros que prejudiquem o prestígio da ICK por má conduta, actos que provoquem o dano moral ou material ou ainda violação dos estatutos da instituição, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes sanções:

- Advertência;
- Suspensão; e
- Exclusão.

CAPÍTULO III

Os órgãos da ick

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Um) Constituem órgãos sociais da ICK

- A assembleia Geral;
- O Conselho de Direcção; e
- O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral não receberão qualquer salário, remuneração, renda, ou qualquer outro tipo de vantagens financeira pelo exercício de suas funções político-administrativas.

Três) O Conselho de Direcção só poderá ser demitido, ver a sua composição alterada ou modificada em reunião da assembleia geral, convocada especialmente para esse fim, com carácter extraordinário.

ARTIGO DÉCIMO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de dois anos, não podendo ser reeleitos por mais de um mandato sucessivo, nem podendo acumular dois cargos simultâneos.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no número um do presente artigo, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Definição, convocação, funcionamento e natureza.

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ICK;

Dois) A assembleia geral é constituída pela reunião dos membros fundadores, efectivos e honorários, em pleno gozo de seus direitos sociais;

Três) A assembleia geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia, por solicitação do Conselho de Direcção ou por três quartos dos associados, com antecedência de quinze dias, mediante edital afixado na sede da associação, por e-mail, fax ou publicado num jornal de grande circulação, referindo-se do local, hora e data da realização da assembleia geral;

Quatro) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo os casos previstos nestes estatutos;

Cinco) A assembleia geral reunirá:

Cinco ponto um) Ordinariamente, todos os anos, para, entre outros:

- Eleger os órgãos sociais da associação;
- Aprovar o plano estratégico e os demais planos de actividade; e
- Apreciar o relatório e contas do Conselho de Direcção.

Cinco ponto dois) Extraordinariamente, a qualquer momento, para:

- Alterar os presentes estatutos;
- Destituir membros do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou preencher vagas em cada um destes órgãos sociais;
- Apreciar as irregularidades administrativas;
- Tratar qualquer assunto do interesse da ICK;
- Dissolver a associação e deliberar sobre a sua liquidação; e
- Ratificar a suspensão ou exclusão dos associados.

Seis) Os membros que tenham em falta as suas obrigações poderão participar da Assembleia Geral, mas isentos do direito do voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três membros da ICK.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia, por um período de dois anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar a assembleia geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído por um dos vice-presidentes;
- b) Assinar juntamente com o vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral e o secretário e mandar publicar todas as resoluções das assembleias; e
- c) Empossar os titulares dos órgãos sociais de acordo com os respectivos termos de posse, mandar lavrar as actas respectivas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Compete a Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar o plano estratégico bem como o relatório anual de actividades e contas do Conselho Fiscal;
- b) Eleger e destituir os órgãos sociais da associação segundo o regulamento em vigor;
- c) Aprovar o plano orçamental da associação proposto pelo Conselho de Direcção;
- d) Aprovar emendas dos estatutos;
- e) Proclamar como membros honorários as pessoas merecedoras de tal distinção;
- f) Ractificar a admissão ou exclusão dos associados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberatório

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral que tiverem por finalidades a alteração dos estatutos requerem a presença de três quartos de membros dos votos de todos os membros.

Três) As deliberações sobre a dissolução da ICK requerem o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Direcção é um órgão que dirige a associação nos intervalos das secções da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção será composto por:

- a) Sete membros eleitos pela assembleia geral;
- b) Os cargos do Conselho de Direcção pertencerão aos membros eleitos, nos termos estabelecidos no regulamento interno específico;
- c) O mandato dos membros do Conselho de Direcção será bienal e só se extingue com a posse de seus sucessores, com excessão de exclusão, morte ou destituição;
- d) O Conselho de Direcção reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente e na presença de pelo menos um terço de seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da ICK;
- c) Aprovar a admissão de novos membros;
- d) Aprovar a suspensão da qualidade de membro e deliberar sobre a sua exclusão;
- e) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;
- f) Aprovar projectos e deliberar sobre iniciativas específicas;
- g) Assumir poderes de representação nomeadamente assinar contratos, escrituras e responder em juízo e perante outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da ICK; e
- h) Credenciar os membros e secretariado executivo da ICK para o representar em actos específicos, activa ou passivamente.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Natureza e composição

O Conselho Fiscal é o órgão social que tem por função fiscalizar todos os actos administrativos da associação. É composto por:

- a) Presidente;
- b) Primeiro vogal; e
- c) Segundo vogal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal.

- a) Inspecionar o funcionamento dos estatutos e outros regulamentos específicos;
- b) Receber e examinar as reclamações dos membros;
- c) Propor soluções para suprir as irregularidades fiscais; e
- d) Elaborar relatórios sobre as acções fiscalizadoras e apresentá-lo na assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do secretariado executivo

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Definição e composição

Um) O secretariado executivo é o órgão de apoio técnico funcional ao Conselho de Direcção cujas funções e composição serão definidos em regulamento específico.

Dois) O secretário executivo é desigando pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Património e fundos

ARTIGO DÉCIMO NONO

Património

Constituem património da ICK todos bens atribuídos pelo Governo da República de Moçambique, doadores, pessoas ou instituições públicas ou privadas e aqueles adquiridos pela ICK.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos

Constituem fundos da ICK:

- a) As quotas e contribuições dos membros;
- b) As doações, legados ou subsídios de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras; e
- c) Rendimentos resultantes das actividades da ICK na prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Modo

A ICK dissolver-se-á:

- a) Por deliberação dos membros fundadores;
- b) Nos demais casos expressamente previstos pela lei.

Liquidação e destino do património

- c) Compete a Assembleia Geral nomear os liquidatários para apurar o activo e passivo da instituição e determinar o seu destino.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

Midwest África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia trinta de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e sete a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setocentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimela Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Surya Ganga Rao Bodda e Aja Babú Malireddy uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Midwest África, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiaias, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás natural, exploração, extração, processamento industrial, e a comercialização de minerais semi-preciosos, não preciosos e metais, produção de energia com recursos ao uso de recursos minerais como o carvão, gás natural, petróleo e outros, prestação de serviços relacionados com actividade de mineração, de entre outros consultoria, estudos e prospecção, gestão, supervisão, operacionalização e manutenção, de projetos e a comercialização de bens e produtos relacionados com exploração mineira, fabrico de mármore e mosaicos e sua comercialização, venda de material de construção, ferragens, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil metcais e está dividido em duas quotas iguais subscritas e parcialmente realizadas em vinte mil metcais, da seguinte forma:

O sócio Surya Ganga Rao Bodda, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento, do capital o que corresponde a vinte e cinco mil metcais.

O sócio Aja Babu Malireddy, subscrive com a sua quota parte de cinquenta por cento do capital o que corresponde a vinte e cinco mil metcais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de credito.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) Sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Três) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;

- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação e representação)

A sociedade fica obrigada:

Um) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no *jornal* de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Sete) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Oito) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais,

nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sócias, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tqcsi (Sub Sahara), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e seis a trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número

duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre: Rochelle Tracy Riley e David John Riley, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tqcsi (Sub sahara), Limitada, com sede na Rua de Mukumbura, número duzentos e cinquenta e cinco, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de TQCSI (Sub sahara), Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Rua de Mukumbura, número duzentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Maputo. Por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e ainda transferir a sua sede para qualquer lugar dentro e fora do país, após a obtenção da respectiva autorização através das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado cujo seu início considera-se a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Auditoria de sistemas de gestão;
- b) Certificação Internacional de sistemas de gestão;
- c) Participação de empreendimentos de negócios nomeadamente em presas, projectos comerciais, ou industriais, administração dessas participações em outros negócios.

Dois) A sociedade poderá dentro dos procedimentos legais estabelecidos, exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital, social, integralmente realizado e subscrito, é de vinte mil metcais que corresponde a soma de duas quotas desiguais assim descritas:

- a) Cabendo ao sócio Rochelle Tracy Riley a quota de dezanove mil metcais equivalentes a noventa e cinco por cento do capital social;

- b) Cabendo ao sócio David John Riley a quota de mil metcais equivalentes a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação expressa pela assembleia, geral, podendo ainda serem incorporados suprimentos que os sócios tiverem na sociedade, alterando-se assim, o pacto social para o que se observarão as formalidades regidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se o seu silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, será feita por meio de uma carta registada com aviso de recepção, fax, e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A assembleia será representada em todos actos jurídicos e fora dele, activa e passivamente pelos sócios, que desde já respondem pela gerência da sociedade. E, por sua vez são dispensados de prestar caução com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante suficiente a assinatura de um gerente.

Três) Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a procuração a este respeito, com plenos poderes possíveis, e em actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiros do falecido devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva

quota se mantiver indivisa na impossibilidade ou urgência de tal nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social, correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão encerrados com a data de preferência de trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo serem submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzidos, será a percentagem legalmente requerida para o efeito de constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A Parte remanescente dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas-partes a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

No caso de dissolução, da sociedade por acordo, será liquidatário o sócio que votar a favor da referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos resultantes da elaboração do presente estatuto, serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Qud'rat / Pai – Comércio Internacional e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituído entre Abubacar Ismail e Quadrat Abubacar Faque Ismail uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Qud'rat / Pai – Comércio Internacional e Serviços, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, agência ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de assistência técnica, consultoria, engenharia e arquitectura bem como a comercialização de materiais de escritório.

Dois) Considera-se compreendido no objecto social o desempenho de qualquer outra actividade, acessória ou conexa ao objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de vinte e cinco mil meticais da nova família, e está representado em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de seis duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abubacar Faque Ismail;
- b) Uma quota no valor nominal de dezoito mil setecentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Quadrat Abubacar Faque Ismail.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital social, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas é livre, gozando do direito de preferência na sua aquisição a sociedade e os sócios, por esta ordem de prioridade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios exercerem do direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação das quotas à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) As deliberações dos sócios serão tomadas em Assembleia geral.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão em princípio na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo gerente ou por todos os gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação e quando todos os sócios também por escrito concordem que por esta forma se delibere, ainda que sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações que importem alteração do pacto social, dissolução da sociedade, cessão e divisão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Seis) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer outro seu representante. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

ARTIGO OITAVO

Representação

Um) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração ou pelos seus legais representantes.

Dois) Quando as deliberações importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração deverá conter poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) Não pode nenhum sócio por si, ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que represente.

Dois) As deliberações dos sócios serão tomadas à pluralidade de votos, excepto nos casos em que a lei estabeleça maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração, direcção e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de direcção composto

por dois membros, a eleger pelos sócios em assembleia geral para um mandato de três anos.

Dois) Compete ao conselho de direcção a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício decorrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos membros do conselho de direcção.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro e cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral a realizar-se até o dia um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de direcção apresentará a aprovação da assembleia, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados da sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos termos previstos no artigo tricentésimo do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a acordar pela assembleia geral.

Dois) Poderão ser exigidos dos sócios prestações suplementares, as quais serão proporcionais às quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resolução de conflitos

Um) Surgindo conflitos entre a sociedade ou entre um ou mais sócios, não poderão estes ser levados a uma instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido debatido na assembleia geral.

Dois) Igual procedimento deverá adoptar o sócio que pretenda requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da legislação aplicável em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.